



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.903281/2013-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.976 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente KEKO ACESSÓRIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2012

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSTO RETIDO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório oriundo de retenção indevida de tributo somente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de uso em compensação caso o sujeito passivo comprove que efetuou o recolhimento do valor retido, que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que promoveu os estornos contábeis e as retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quando do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV) contra acórdão da DRJ que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade (MI).

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) Rastreamento nº 041082242, de 5/12/2012, foi proferida a seguinte decisão contra a contribuinte:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08670.74339.110313.1.3.04-9038	11/03/2013	Pagamento Indevido ou a Maior	11020-903.281/2013-65

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 48.510,96.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADÇÃO
31/12/2012	0561	48.510,96	18/01/2013

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1647517373	48.510,96	Db: cód 0561 PA 31/12/2012	48.510,96
VALOR TOTAL			48.510,96

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
49.233,77	9.846,75	1.088,06

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório e apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

- ✓ Nulidade do DDE por desrespeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, pois não houve qualquer diligência por parte da Fiscalização com o intuito de verificar a natureza do crédito tributário, impedindo a defesa de apresentar as razões contra a não homologação da compensação;
- ✓ A necessidade de fundamentação ou motivação do ato administrativo é obrigatória para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa;
- ✓ A Autoridade Fiscal deve primar pela busca da verdade material no cumprimento de suas atividades pertinentes ao lançamento fiscal, como apregoa a doutrina e decisões do próprio CARF, devendo ser possibilitada a juntada posterior de documentos que comprovem as alegações trazidas na manifestação;
- ✓ Não houve análise aprofundada da situação apresentada pela contribuinte, que recolheu o valor de R\$ 51.411,21, referente ao IRRF das competências 12/2012 e 13/2012 (13º salário), e calculou novamente o tributo referente ao 13º salário competência 13/2012, se utilizando dos valores referentes à competência 11/2011, recolhendo nova guia no valor de R\$ 48.510,96, restando claro o recolhimento em duplicidade;
- ✓ Pelo exposto, requer a nulidade do DDE, ou julgada procedente a Manifestação de Inconformidade, para fins de homologação da compensação declarada, em face da existência de crédito em razão da duplicidade de recolhimento do IRRF do 13º salário.

Em Sessão de 19/12/2019, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade (MI) improcedente, com os seguintes fundamentos de fato e de direito:

- ✓ Quanto à preliminar de nulidade, não merece prosperar, porque (i) não há nenhum dispositivo na legislação tributária que obrigue a Autoridade Tributária a intimar/diligenciar junto ao contribuinte acerca de informações de seu direito creditório, antes da emissão da decisão sobre ele; e (ii) o motivo determinante da negativa do crédito está claramente disposta no Despacho Decisório, tanto que a contribuinte o mencionou em sua defesa;
- ✓ Quanto ao mérito, a manifestante não cumpriu os requisitos do art. 8º da IN RFB nº 1.300/2012, c/c arts. 165 e 166 do CTN, considerando que se trata de IRRF e não demonstrou que assumiu o encargo financeiro do imposto ou que estava expressamente autorizada pelo terceiro (beneficiário do pagamento) a pleitear a restituição;
- ✓ Mesmo que a manifestante comprovasse os requisitos acima, as DCTFs apresentadas pela contribuinte, antes da emissão do DDE, declaravam débito de IRRF código 0561, competência 12/2012, de R\$ 222.758,19, e apenas após a emissão do DDE, em 17/7/2013 foi retificada a DCTF, para declarar o valor de R\$ 174.247,23, com a desalocação do DARF de R\$ 48.510,96;
- ✓ Para comprovar suas alegações, a contribuinte apresentou apenas uma planilha, desacompanhada de documentação comprobatória, em desacordo com as disposições do art. 170 do CTN (crédito líquido e certo) e art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) (ônus da prova incumbe a quem alega).

A contribuinte foi cientificada da decisão do colegiado de piso em 11/2/2020, e inconformada, apresentou, em 11/3/2020, Recurso Voluntário, por meio do qual repisa as alegações da Manifestação de Inconformidade e acrescenta as seguintes razões de fato e de direito:

- ✓ Houve evidente erro de procedimento adotado pela Recorrente quanto ao momento de retificar a DCTF;
- ✓ O Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28/8/2015, admite a retificação da DCTF após a transmissão do PER/DCOMP e da ciência do Despacho Decisório;
- ✓ A partir dos comprovantes de arrecadação anexados, da DIRF e da demonstração de crédito perante a RFB, comprova-se o pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 48.510,96;
- ✓ Resta claro que não é caso de inexistência de crédito, mas sim de mero erro formal no momento da retificação da DCTF;
- ✓ A decisão recorrida impôs todo o ônus da prova à contribuinte, sem que a própria Administração tenha diligenciado minimamente em direção ao esclarecimento da controvérsia, contrariando o princípio da verdade material, reconhecido pela doutrina e decisões do próprio CARF;
- ✓ Com o intuito de esclarecer o equívoco no preenchimento da DCOMP e demonstrar a existência do crédito traz aos autos planilha de demonstração do

crédito, comprovantes de arrecadação DARF, DIRF código de receita 0561, tela do saldo disponível da arrecadação, que demonstram-se suficientes para o reconhecimento ao direito creditório;

- ✓ Não há outras provas à constatação dos tributos devidos senão os comprovantes de recolhimento, DARF e declarações carreadas aos autos;
- ✓ Pelo exposto, requer (i) a juntada da DIRF ano-calendário 2012, a fim de demonstrar a existência do crédito controvertido e (ii) seja dado integral provimento ao recurso, a fim de que seja homologada a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Como relatado, a controvérsia orbita em torno de recolhimento no valor de R\$ de R\$ 48.510,96, que a recorrente alega referir-se ao IRRF incidente sobre 13º salário, recolhido em duplicidade, uma vez que o imposto já havia sido retido e recolhido juntamente com o incidente sobre a folha de pagamento da competência 12/2012.

A recorrente defende que os documentos trazidos ao processo são suficientes para a comprovação do direito creditório pleiteado.

Com a Manifestação de Inconformidade, a contribuinte juntou a DCTF original, planilha com informações da folha de pagamento e de retenções de imposto na fonte, vários extratos de arrecadação de IRRF código de receita 0561, dentre os quais se incluem aqueles referidos em sua defesa, nos valores de R\$ 51.411,21, referente ao IRRF das competências 12/2012 e 13/2012 (13º salário), e de R\$ 48.510,96, que seria o IRRF sobre 13º salário, em duplicidade. Com o Recurso Voluntário, a recorrente trouxe tão somente a DIRF do ano-calendário de 2012 e extrato que aponta a disponibilidade do valor de R\$ 48.510,96 a título de IRRF.

A DIRF juntada ao processo (fls. 223 e 224), informa IRRF para o mês de dezembro e 13º salário em valores que não guardam correspondência com a DCTF e com os DARF recolhidos pela recorrente:

Total mensal por código

Ano-calendário: 2012

Tipo: Retificadora

**Declarante**

CNPJ
91.013.698/0001-35
Nome empresarial
KEKO ACESSORIOS S.A.

Responsável perante o CNPJ

CPF
653.640.070-49

Responsável pelo preenchimento

CPF
905.127.980-87
Nome
Leonardo Lise
DDD Telefone Fax Ramal
(54) 3279-5700 3279-5700 5722
Correio eletrônico
Leonardo.lise@keko.com.br

Código receita 0561 - Rendimentos do trabalho assalariado

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total	13º
Rendimentos tributáveis	665.235,26	620.758,76	1.020.578,57	711.801,89	712.984,24	727.688,16	793.900,68	773.030,49	775.822,97	834.412,20	801.338,27	1.255.212,81	9.692.764,32	728.267,80
Imposto retido	51.438,96	48.876,26	100.936,58	56.619,65	58.781,22	56.274,93	69.453,06	69.347,08	69.953,50	84.250,15	75.406,91	122.638,42	863.976,74	55.729,17

Nas DCTFs apresentadas pela contribuinte, antes da emissão do DDE, o débito declarado de IRRF código 0561, competência 12/2012, foi de R\$ 222.758,19, e após a emissão do DDE, em 17/7/2013, foi retificada a DCTF, para declarar o valor de R\$ 174.247,23, com a desalocação do DARF de R\$ 48.510,96.

No que tange à possibilidade de retificação da DCTF, a razão está com a recorrente, mas os valores retificados devem ser comprovados através de documentos hábeis e idôneos, quais sejam, DIRF, escrituração contábil, folha de pagamento, entre outros.

Cumpra observar, ainda, que a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, como no presente caso (a DCTF retificadora foi entregue após a ciência do Despacho Decisório), somente pode ser aceita no âmbito do contencioso administrativo fiscal se guardar consonância com o conteúdo das outras declarações prestadas pelo contribuinte à RFB (no caso concreto, a retificação da DCTF somente pode ser aceita caso guarde consonância com as informações prestadas em DIRF). Lembre-se, em adição, que tal retificação ainda deve ser restar acompanhada de elementos de prova bastantes para confirmar a efetiva ocorrência do equívoco objeto da retificação, na esteira da norma veiculada no art. 147, §1º, do CTN, e item 13.1 do Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015:

CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. [Grifei]

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Parecer Cosit n 2/2015:

[...]

13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento

e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB. [grifei]

Com relação à DIRF apresentada, ela informa IRRF (código 0561) no valor de R\$ 178.367,59 (R\$ 122.638,42 + 55.529,17), que não guarda correspondência com as informações da DCTF, nem com as informações trazidas pela recorrente. Na hipótese de alegado pagamento indevido ou a maior de IRRF, todas as declarações prestadas à RFB devem ser retificadas para refletir, com exatidão, o crédito pleiteado pelo contribuinte. No presente caso, isso não ocorreu.

Conforme art. 166 do CTN, *a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

E mais, para que a recorrente fizesse jus à restituição do IRRF indevido ou a maior, além de apresentar a prova do pagamento, deveria atender ao disposto no art. 8º da IN RFB nº 1.300/2012, vigente por ocasião dos fatos, que estabelecia a possibilidade de a fonte pagadora (o sujeito passivo denominado responsável e previsto no inciso II, do art. 121 do CTN) pleitear a restituição, desde que devolvesse ao beneficiário a quantia retida indevidamente:

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º **A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:**

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 41.

No caso em apreço, a recorrente, em nenhuma das fases do litígio, trouxe prova da devolução dos valores indevidamente retidos dos beneficiários do pagamento. Tampouco

apresentou os registros contábeis com os lançamentos de estorno dos valores indevidamente retidos e a folha de pagamento com a prova da retenção e da devolução do IRRF.

O fato de o valor de R\$ 48.510,96 estar disponível nos sistemas da RFB em nada beneficia a recorrente se não forem atendidos os requisitos para ter direito ao crédito, já mencionados acima. A disponibilidade do valor decorre do processamento da DCTF retificadora apresentada pela contribuinte, e não confere, por si só, o direito ao crédito, que precisa ser comprovado para se tornar líquido e certo.

O direito creditório, oriundo de retenção indevida de tributo, somente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de uso em compensação caso o sujeito passivo comprove que efetuou o recolhimento do valor retido, que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que promoveu os estornos contábeis e as retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quanto do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada.

Logo, não há como reconhecer o direito creditório questionado (pagamento a maior/indevido). Não há reparos à decisão recorrida.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira